



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048089-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é paciente ANTONIO GENILSON SOUSA SOARES e Impetrante CÍNTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MENS DE MELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2048089-49.2025.8.26.0000
Impetrante(s): Cíntia Michele Fogaça Rodrigues
Paciente(S): Antônio Genilson Sousa Soares
Origem: Vara Criminal Foro De Leme
Voto nº 38876

Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Pedido julgado improcedente. 1. A impetrante ajuizou pedido de habeas corpus alegando constrangimento ilegal em face do paciente, que confessou a prática dos delitos, mas não teve a atenuante da confissão espontânea aplicada. A liminar foi indeferida e o paciente foi condenado por duplo homicídio. 2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para aplicar a atenuante da confissão espontânea. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que restringe as hipóteses de cabimento do habeas corpus. 4. A finalidade do habeas corpus é coibir ilegalidade de ato, não sendo pertinente para apreciação de justiça ou injustiça do ato. 5. Denego a ordem.

Legislação Citada:

Não há legislação citada.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre restrição de cabimento do habeas corpus.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* com pedido liminar, alegando constrangimento ilegal em face do paciente, eis que embora tenha confessado ao longo da instrução processual, a prática dos delitos, a autoridade judiciária deixou de aplicar a atenuante da confissão espontânea.

A liminar foi indeferida¹. Foram juntadas as informações.

¹ Folhas 66.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² no sentido de que o pedido de *habeas corpus* não seja conhecido.

É o relatório.

O paciente foi definitivamente condenado pela prática de duplo homicídio³.

Como se vê, a impetrante utiliza-se do presente *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”⁴.

A finalidade do *habeas corpus* é coibir e afastar ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do referido ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO⁵ posiciona-se na mesma linha, afirmando que *“nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade,*

² Folhas 122.

³ Folhas 1.031 dos autos de nº 0002787-91.2018.8.26.0318.

⁴ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.

⁵ *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e não injustiça”.

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁶ ao dizer que o *habeas corpus* “é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar”.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁶ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.